



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082904-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante MUNICÍPIO DE SUMARÉ, é agravada SELMA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.176

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082904-72.2025.8.26.0000 – SUMARÉ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

AGRAVADA: SELMA APARECIDA DA SILVA

Juíza de 1ª Instância: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença relativa ao pagamento de honorários advocatícios e multa diária por descumprimento de liminar em ação de obrigação de fazer para realização de procedimento cirúrgico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança integral dos honorários advocatícios e a manutenção da multa diária são proporcionais e razoáveis, considerando a alegação de solidariedade na obrigação e a afirmada brevidade do descumprimento da ordem judicial.

III. Razões de Decidir

3. Obrigação de pagar honorários advocatícios que foi fixada pelo título executivo em caráter solidário, de modo a permitir a cobrança integral de qualquer dos devedores, conforme art. 275 do Código Civil.

4. Limitada em agravo de agravo de instrumento anterior a R\$ 30.000,00 para evitar oneração excessiva do Erário, a multa diária foi fixada com base na urgência do quadro de saúde da autora e em descumprimentos anteriores da agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança integral dos honorários advocatícios é permitida em caso de obrigação solidária. 2. A manutenção da multa diária é proporcional e razoável, considerando a urgência do caso, a conduta prévia do agravante e a limitação já estabelecida.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 275

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp n. 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 7/4/2021

TJSP, Agravo de Instrumento nº 305722-66.2020.8.26.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação oferecida pelo executado, ora agravante.

Narra o requerente que teve contra si e contra o Estado de São Paulo ajuizada ação de obrigação de fazer que tinha como objetivo a realização de procedimento cirúrgico. Concedida medida liminar e fixada na ocasião multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ação foi julgada procedente. Iniciado o cumprimento de sentença pela ora agravada, o direcionamento da pretensão executória se deu exclusivamente em face do Município de Sumaré (ou seja, sem inclusão do Estado de São Paulo), com a cobrança integral dos honorários advocatícios fixados no título executivo e da multa diária pelo descumprimento da liminar. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, o pagamento dos honorários não se caracteriza como obrigação solidária, já que seu arbitramento leva em conta o trabalho individual de cada um dos corréus. Assim, fixada a verba em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ao agravante caberia somente o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Já no que se refere à multa diária, afirma que o caso concreto trata de descumprimento de liminar ocorrido em 2021 e que, caracterizado durante por pouco tempo (sete dias), não causou prejuízos à saúde da agravada e foi devidamente justificado, de modo que a manutenção da multa resulta em cobrança desproporcional e não razoável, além de representar enriquecimento sem causa da exequente e fonte de prejuízos para a prestação do serviço público de saúde. Requereu a antecipação da tutela recursal para que os efeitos da decisão recorrida sejam suspensos.

Indeferida a liminar recursal (f. 14/19), a contraminuta foi apresentada a f. 22/31.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que a r. decisão

recorrida está fundamentada nos seguintes termos:

“Quanto ao valor dos honorários, sendo a obrigação solidária, como fixou a sentença ('arcará a parte ré, em solidariedade [...]’ – fls. 138), pode o credor exigi-la de qualquer dos devedores, na forma do art. 275 do CC/02, de modo que não pode a executada opor o rateio pretendido.

Por fim, há impugnação quanto à cobrança das astreintes, valoradas em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme fls. 31.

De fato, o valor das astreintes não faz coisa julgada, nem se submete à preclusão, cabendo a revisão de valores vencidos ou vencidos pelo juízo até mesmo de ofício. Como definido pelo C. STJ, em sede de Embargos de Divergência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula

rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

Isso posto, noto que se pretende a execução de multa fixada para o descumprimento da seguinte medida (fls. 32 do procedimento comum):

A autora encontra-se sob cuidados médicos No Hospital Estadual de Sumaré desde 07/10 com aneurisma cerebral não-roto mas com risco de perda visual definitiva e ruptura dos aneurismas, com necessidade de tratamento endovascular precoce. Evidente, portanto, que o tratamento a ser dispensado à autora seja imediato, diante dos riscos da demora. Os documentos juntados aos autos comprovam que passados 13 dias, não houve vaga para que a autora fosse submetida à cirurgia necessária, aguardando vaga pelo sistema CROSS.

A central reguladora não resolveu o problema, não indicando local para a realização de cirurgia de urgência, portanto cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão estatal, com a determinação de imediata internação e realização da cirurgia indicada no prontuário, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, diante do alto risco à saúde da paciente, que justifica as astreintes nesse patamar.

Saliento, ainda que, na inexistência de vaga em hospital público, cabe ao Estado arcar com as despesas da autora, pagadora de impostos, em hospital particular, já que se trata, de saúde complementar.

A decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, que limitou a multa a R\$30.000,00 – fls. 156/164.

O valor não é desproporcional ou inadequado, nem o prazo concedido foi insuficiente.

No entanto, vê-se que a exequente cobra a multa em valor superior àquele fixado como limite pela corte, pelo Agravo de Instrumento de nº 3005722-66.2020.8.26.0000, ao passo que os cálculos apontam quantia de R\$ 35.000,00 a tal título (fls. 31). De outro modo, assim decidiu o Tribunal:

Agravo de Instrumento Decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a imediata internação e cirurgia necessária ao tratamento médico da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00Necessária apenas fixação do limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a incidência da multa, de forma a compelir a atuação estatal sem onerar em demasia o erário Recurso parcialmente provido.

Portanto, ACOLHO EM PARTE o cumprimento de sentença, unicamente para limitar o valor da multa diária àquele fixado pelo TJSP (R\$ 30.000,00).” (f. 61/63 do processo principal)

De fato, fixado expressamente no título executivo que “*arcará a parte ré, **em solidariedade**, com as custas e despesas processuais **e com honorários advocatícios**” (f. 138 do Processo nº 1006991-11.2020.8.26.0604), a possibilidade de cobrança da verba exclusivamente em face do ora agravante (que depois poderá se valer da competente ação de regresso) decorre diretamente do artigo*

275 do Código Civil:

“Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.”

Já no que se refere à multa diária, verifica-se que a concessão da liminar (e da multa correspondente) sem fixação de prazo adicional para cumprimento da medida se deu em atenção à gravidade do quadro de saúde da autora e da inércia constatada já na ocasião da antecipação da tutela e de sua posterior confirmação pelo Agravo de Instrumento nº 305722-66.2020.8.26.0000 (acórdão a f. 156/159 do Processo nº 1006991-11.2020.8.26.0604). Nesse sentido, transcreva-se o afirmado por esta C. 1ª Câmara de Direito Público por ocasião da análise, em 14/01/2021, da situação:

“Além disso, ressalta-se que a autora, ora agravada, aguarda, sem sucesso, desde o dia 08.10.2020 a disponibilização de vaga para realização de procedimento cirúrgico urgente, a justificar, portanto, a determinação de imediata internação para realização da cirurgia prescrita (f. 23/30 e 110/114 dos autos principais).

Quanto ao valor diário fixado para a pena de multa, este não se mostra absurdo, sobretudo em razão da urgência constatada no caso concreto, sendo necessária apenas fixação do limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para sua incidência, de forma a compelir a atuação estatal sem onerar em demasia o erário, finalidade precípua da astreinte.”

Assim, os elementos presentes nos autos demonstram que, ao contrário do afirmado pelo agravante, o descumprimento da ordem judicial não foi breve e sem maiores prejuízos para a saúde da agravada – ao que se acrescenta, ainda, que supracitado acórdão já reconheceu a ausência de desproporcionalidade ou irrazoabilidade do valor estabelecido, com a indicação de que a limitação a multa a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) visava a *“compelir a atuação estatal sem onerar em demasia o Erário”*.

Diante desse panorama, não apresentou o recorrente argumento aptos a justificar a modificação da decisão recorrida, que mantenho.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Sumaré** no cumprimento de sentença em face dele iniciado por **Selma Aparecida da Silva** (proc. nº 0001251-50.2024.8.26.0604 – 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator